



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 6-64.
2009.6.02.0054 – CLASSE 32 – MACEIÓ – ALAGOAS**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Agravante: Adenilson de Carvalho

Advogada: Defensoria Pública da União

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INTERPRETAÇÃO EM PREJUÍZO DO RÉU OU DE TERCEIROS. INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.

1. Para a condenação do recorrente, a Corte *a quo* aponta o fato de sua genitora ter aceitado proposta de suspensão condicional do processo como indício de sua culpabilidade. Inadmissibilidade. A suspensão condicional do processo é um benefício legal criado em favor do réu, cuja aceitação não pode ser interpretada, ainda que indiretamente, em prejuízo seu ou de terceiros.
2. No caso concreto, porém, a fundamentação do acórdão recorrido utiliza outros elementos probatórios para justificar o decreto condenatório.
3. A fim de reformar a conclusão da Corte Regional, seria necessário incursionar sobre os elementos probatórios dos autos, o que é inviável nesta instância, conforme as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.
4. A inovação de tese recursal é inadmissível na via do agravo regimental. Precedentes do TSE.
5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 10 de março de 2015.



MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União, em favor de ADENILSON DE CARVALHO, contra decisão de minha lavra que negou seguimento ao recurso especial por ele interposto.

A Defensoria Pública da União, nas razões de agravo regimental (fls. 784-789), sustenta que, afastada a consideração da aceitação do benefício da suspensão condicional do processo pela mãe do agravante, não subsistem outros fundamentos para sua condenação. Defende que essa análise não exige qualquer reexame de prova.

Argumenta a DPU (fls. 787-788) que o depoimento da mãe do agravante não poderia ter sido utilizado como prova, pois foi desmentido em Juízo. Além disso, foi utilizada como prova "Ficha Cadastral", com vários nomes, endereços, datas de nascimento, números de título de eleitoral, telefones. Dentre esses nomes há o do Agravante e de outros três parentes seus. Sustenta que seria ilegítima a condenação somente com base nesses indícios.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, o interesse e a legitimidade.

Basicamente, a decisão está baseada no fundamento de que, embora a aceitação da suspensão condicional do processo não possa ser interpretada em prejuízo do réu ou de terceiros, no caso concreto a fundamentação do acórdão recorrido utiliza outros elementos probatórios para justificar o decreto condenatório. E, ademais, restou consignado que, para

reformular a conclusão da Corte Regional, seria necessário incursionar sobre os elementos probatórios dos autos, o que é inviável nesta instância.

Transcrevo os trechos essenciais para a compreensão da controvérsia (fls. 775-780):

[...]

Já no recurso especial interposto pela Defensoria Pública da União, na representação de Adenilson, alega-se ofensa aos artigos 89 e seguintes da Lei nº 9.099/95. Assevera a DPU que a prova exclusivamente testemunhal não seria suficiente para a condenação criminal, quando não corroborada por outros elementos probatórios. Especificamente no que se refere aos artigos 89 e seguintes da Lei nº 9.099/95, argumenta que o Juiz Relator do acórdão recorrido se valeu da circunstância de a mãe do recorrente ter aceitado proposta de suspensão condicional do processo como fundamento para sua condenação.

No caso concreto, o Des. Relator do acórdão recorrido, na fundamentação acerca da manutenção da condenação de Adenilson de Carvalho, teceu considerações sobre as declarações de sua mãe, Gedalva Maria de Carvalho. A DPU destaca especialmente a seguinte passagem, constante à fl. 668:

Poder-se-ia indagar: se ela e seu filho realmente fossem inocentes, porque ela própria não quis ir até o final do processo? Ora, foi mais cômodo para ela aceitar as condições do *sursis* do que correr o risco de ser condenada.

Ao ver da DPU, esse trecho da fundamentação demonstraria contrariedade ao artigo 89 da Lei nº 9.099/95, na medida em que esse dispositivo veicula um benefício legal em favor do acusado, não podendo ser utilizada a aceitação do benefício em seu desfavor ou de seus familiares.

De fato, a suspensão condicional do processo é um instituto despenalizador, destinado a solucionar de modo menos drástico a lide penal. Tem por objetivo, justamente, evitar a continuidade do processo penal.

Nesse contexto, a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95) não significa confissão de culpa por parte do acusado. Os efeitos da aceitação da proposta são apenas aqueles especificados em lei, i. e., a obrigação de cumprir as condições acordadas e de não ser processado, no curso do processo, por outro crime ou contravenção.

É inadmissível ao julgador procurar extrair alguma motivação processual da aceitação da proposta de suspensão condicional do processo. As mesmas razões que determinam que o silêncio, que não importa em confissão, não pode ser interpretado em prejuízo da defesa, exigem que tampouco a aceitação de suspensão condicional do processo seja interpretada em prejuízo da defesa – de quem a aceita ou de terceiros.

Não obstante, no caso concreto, verifica-se que a pretensa ilação sobre os motivos que levaram a genitora do recorrente a aceitar proposta de suspensão condicional do processo não foi o único argumento utilizado para fundamentar sua condenação.

Para melhor compreensão, transcrevo a íntegra do trecho da fundamentação do voto referente ao recorrente Adenilson de Carvalho (fls. 667-669):

DA CONDENAÇÃO DE ADENILSON DE CARVALHO

Começo por ADENILSON DE CARVALHO. Constam do depoimento prestado por sua genitora (GEDALVA MARIA DE CARVALHO) à Polícia Federal os seguintes excertos (folha 137):


(...) que seu filho ADENILSON DE CARVALHO foi quem entregou os nomes das pessoas da família da declarante a uma mulher que a declarante não recorda o nome, fato motivado pela promessa de R\$ 30,00 caso a família da declarante votasse em determinada candidata, que a declarante não recorda o nome nem o número; (...) que recebeu o dinheiro prometido depois do pleito eleitoral, tendo o numerário sido pago através do filho da declarante ADENILSON DE CARVALHO; que todos os integrantes da família da declarante que foram cadastrados receberam o montante prometido; que não chegou a ser procurada pela candidata FÁTIMA SANTIAGO ou algum de seus cabos eleitorais orientando a declarante a não falar nada sobre o ocorrido; que da mesma forma não recebeu nenhuma ameaça em razão da situação; que aceitou o dinheiro para 'vender' seu voto por necessidade, vez que R\$ 30,00 fariam grande diferença no orçamento da declarante (...)

A Sr.^a GEDALVA MARIA DE CARVALHO, em seu depoimento no juízo de origem (fls. 450-451), negou tudo o que dissera em sua oitiva na Polícia Federal, argumentando que a autoridade policial teria colocado afirmações que ela não teria dito, além de ter sofrido pressão do Delegado Federal para dizer o que estava escrito em seu depoimento.

Porém, não se pode presumir que a Sr.^a GEDALVA MARIA tenha sido pressionada pela Polícia Federal a depor contra o próprio filho, ante a falta de prova robusta acerca dessa declaração que procura desqualificar o sério trabalho dessa ilustre instituição policial.

Penso que o contrário é que se presume. Entendo que os atos da Polícia Federal na condução de inquérito policial, por serem atos administrativos, devem ser tidos por legítimos, salvo prova em contrário.

Na realidade, o quadro fático-probatório não corrobora essa nova versão da Sr.^a GEDALVA MARIA DE CARVALHO. Explico.

Primeiro, é de se lembrar que ela, que fora uma das pessoas denunciadas nessa ação penal, concordou com o sursis do processo, ora proposto pelo Ministério Público na audiência admonitória, conforme se vê da ata acostada às fls. 357-358. 

A Sr.^a GEDALVA MARIA confessou perante a autoridade policial (folha 137) ter praticado o crime de corrupção eleitoral passiva; já que afirmou ter recebido a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) pela venda de seu voto.

Mas, em seguida, em 19/11/2009, naquela audiência admonitória, evitando vir a ser condenada criminalmente, preferiu que o processo contra ela ficasse suspenso, submetendo-se a trazer mensalmente uma cesta básica, dentre outras condições.

Poder-se-ia indagar: se ela e seu filho realmente fossem inocentes, porque ela própria não quis ir até o final do processo? Ora, foi mais cômodo para ela aceitar as condições do sursis do que correr o risco de ser condenada.

Superadas essas considerações, interessa verificar o caderno processual para, a partir dele, apurar se há elementos que permitam convencer o julgador acerca da comprovação da conduta delituosa imputada a ADENILSON DE CARVALHO.

E, de fato, há sim prova robusta da sua culpabilidade, a exemplo das declarações prestadas por sua genitora, que descrevera de forma pormenorizada o iter criminoso.

Afora isso, o feito contém cópia do cadastro de eleitores confeccionado por SILVANA MARIA, em que se pode visualizar, à folha 45, o número do telefone residencial (3378-2373) de Gedalva Maria referente aos seus parentes que negociaram o voto por dinheiro. Os nomes deles são: Adenilson de Carvalho, Genilson Carvalho dos Santos, José Aldo da Silva Cordeiro e Elaine Cristina Carvalho de Freitas.

Ora, em casos desse jaez, o TSE tem admitido que o depoimento de uma única testemunha, alinhado a outras provas constantes dos autos, seja suficiente para a condenação pelo delito de corrupção eleitoral. Por oportuno, cito um precedente da Corte Superior desta Justiça Especializada:

Ementa:

Ação penal. Corrupção eleitoral.

(...)

3. O pedido expresso de voto não é exigência para a configuração do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, mas sim a comprovação da finalidade de obter ou dar voto ou prometer abstenção.

4. A circunstância de a compra de voto ter sido confirmada por uma única testemunha não retira a credibilidade nem a validade da prova.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e não provido.

(TSE – Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 58245, julgado em 2.3.2011, DJ de 12.5.2011, página 31, rel. Min. ARNALDO VERSIANI)

O que não se pode exigir é a confissão do recorrente para se manter a condenação dele, posto que o processo está aparelhado dessas outras provas. Portanto, deve ser mantida a condenação de ADENILSON DE CARVALHO. Porém, a dosimetria de sua pena deve ser revista, o que farei oportunamente, caso o Pleno desta Casa decida por manter a condenação desse recorrente.

A partir da análise da fundamentação se depreende que o voto pela condenação não partiu de uma ilação isolada a respeito da motivação da mãe do recorrente para a aceitação da suspensão condicional do processo. A menção a essa motivação foi apenas um dos argumentos utilizados pelo Des. Relator para examinar as declarações da mãe do recorrente tomadas pela Polícia Federal e sopesar sua veracidade em contraposição ao seu depoimento prestado em Juízo.

Com efeito, o Des. Relator consignou que o depoimento prestado pela Sr.^a Gedalva Maria de Carvalho perante a Polícia Federal, embora retratado em Juízo, mostrou-se convincente, na medida em que se encontra em consonância com outros elementos existentes nos autos. Tais elementos consistem notadamente, segundo a fundamentação, na confissão, também em sede policial, da corré (revel) Silvana Maria de que participou da confecção de um cadastro de eleitores e na compra de votos e na existência, neste cadastro, do telefone residencial de Gedalva Maria de Carvalho (3378-2373), seguido dos nomes dos seus parentes que negociaram o voto por dinheiro, ente eles o recorrente Adenilson de Carvalho.

A jurisprudência admite a condenação com base em depoimentos posteriormente retratados em Juízo, desde que corroborados por outros elementos probatórios. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. DECRETO CONDENATÓRIO COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA AO ART. 200 DO CPP. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. RECURSO ESPECIAL. MEIO INADEQUADO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. É possível a condenação com base em confissão extrajudicial quando em sintonia com os demais elementos do acervo fático-probatório.
2. O recurso especial não é meio adequado para aduzir violação de princípios constitucionais.
3. A análise da pretensão recursal com o fito de absolvição demanda o reexame da matéria fático-probatória contida nos autos, procedimento defeso na instância especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Recurso não-conhecido.

(REsp 957.796/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 29.06.2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA POR ELEMENTOS IDÔNEOS COLHIDOS NA FASE INSTRUTÓRIA. DEPOIMENTOS POLICIAIS. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM DEMAIS PROVAS. INOVAÇÃO PROCESSUAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é plenamente possível a condenação baseada em confissão extrajudicial retratada em juízo, desde que corroborada por outros depoimentos colhidos na fase instrutória, sendo exatamente esse o caso dos autos.

3. Hipótese em que a condenação do recorrente não foi pautada unicamente na sua confissão extrajudicial (retratada em juízo), uma vez que tal prova não ficou isolada nos autos, estando suficientemente comprovada sua responsabilidade penal.

4. A jurisprudência desta Corte entende que os depoimentos de policiais constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos, como ocorre in casu.

5. Não é possível, em agravo regimental, analisar questões somente arguidas nas suas razões, por caracterizar inovação de fundamentos.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1312089/AC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 22.10.2013, DJe 28.10.2013)

Não restou demonstrado, portanto, conforme sustentado pela DPU, que a condenação do recorrente tenha se baseado unicamente em ilação por parte do Des. Relator a respeito dos motivos que levaram a genitora do recorrente a aceitar proposta de suspensão condicional do processo. Pelo contrário, foram indicados outros elementos de

prova para justificar a razão pela qual se tomou por verdadeiro o depoimento por ela prestado na fase extrajudicial. Avaliar se esses elementos são ou não suficientes para a condenação, por sua vez, é questão que refoge ao estrito âmbito de conhecimento do recurso especial eleitoral, de acordo com o entendimento expresso nas Súmulas 7/STJ e 279/STF.

A Defensoria Pública da União, agora, nas razões de agravo regimental (fls. 784-789), argumenta que o depoimento da mãe do agravante não poderia ter sido utilizado como prova, pois foi desmentido em Juízo (fls. 787-788). Além disso, frisa que foi utilizada como prova "Ficha Cadastral" – com vários nomes, endereços, datas de nascimento, números de título de eleitoral, telefones – e que seria ilegítima a condenação somente com base nesses elementos.

Ocorre que na peça do recurso especial não se questionou a valoração do TRE da "ficha cadastral" como prova, não sendo legítima a inovação agora pretendida. Esse entendimento é tranquilo neste Tribunal Superior Eleitoral, como se verifica, a título exemplificativo, nos seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL OU CONSTITUCIONAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

4. A inovação de tese recursal é inadmissível na via do agravo regimental. Precedente.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgReg-REspe nº 123, Rel. Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, DJE 04.02.2015; sem grifos no original)

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REJEIÇÃO DE CONTAS. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO EXIGIDO CONSTITUCIONALMENTE EM EDUCAÇÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL E CONFIGURADORA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA

DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. A inovação de teses recursais se afigura inadmissível em sede de agravo regimental.

4. No caso *sub examine*, os argumentos expendidos no regimental não possuem aptidão para infirmar a decisão hostilizada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.


(AgReg-RO nº 178285, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 11.11.2014; sem grifos no original)

Ademais, os argumentos trazidos no agravo regimental não se mostraram suficientes para infirmar a decisão monocrática.

É que, como já exposto na decisão de negativa de seguimento do recurso especial, o acórdão recorrido se baseou não apenas no depoimento prestado em sede de inquérito policial. O relator do acórdão esclareceu que considerou tal depoimento, pois se mostrava mais verossímil do que aquele prestado em Juízo, dado que era coerente com cadastro de eleitores juntado aos autos, no qual constava o telefone residencial da mãe do Agravante, seguido dos nomes dos seus parentes que negociaram o voto por dinheiro, entre eles o Agravante.

Foi respeitado, portanto, o princípio do livre convencimento racional do julgador. Também no âmbito eleitoral, o sistema processual adotado é o da persuasão racional (artigo 23 da Lei nº 64/90), segundo o qual o julgador avaliará, perante sua consciência, as provas. Se nesse exame o julgador não comete violação de nenhuma norma legal, o que se pretende é mera avaliação de prova.

Nesta instância extraordinária, havendo fundamentação a amparar o entendimento de que o fato está provado, seria possível questionar somente sua qualificação jurídica – mas esta não está em discussão. Não se trata, aqui, de mera qualificação jurídica do fato, que é posterior ao exame da relação entre a prova e o fato e, assim, parte da premissa de que o fato está provado.



O que pretende a DPU é que o Tribunal Superior Eleitoral reavalie essas provas e rejulgue o caso. Consoante já consignado, avaliar se os elementos utilizados pelo TRE são ou não suficientes para a condenação é questão que refoge ao estrito âmbito de conhecimento do recurso especial eleitoral, de acordo com o entendimento expresso nas Súmulas 7/STJ e 279/STF.

Na ausência de argumentos aptos a afastar as razões consignadas no *decisum* impugnado, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. 

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 6-64.2009.6.02.0054/AL. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: Adenilson de Carvalho (Advogada: Defensoria Pública da União). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente o Ministro Dias Toffoli.

SESSÃO DE 10.3.2015.